



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0072141-17.2012.815.2002

ORIGEM: 2º Tribunal do Júri da comarca da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

RECORRENTE: Ministério Público Estadual

RECORRIDO: Franklin Ribeiro da Silva

DEFENSOR: Wilmar Carlos de Paiva Leite

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RELATOS TESTEMUNHAIS IMPRECISOS E DÚBIOS. TESTEMUNHA PRESENCIAL QUE NEGA A PARTICIPAÇÃO DO ORA RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O processo penal, per si, implica a submissão do acusado a ônus e desgastes, seja no âmbito jurídico, seja no meio social em que vive, os quais usualmente recebem a denominação genérica de *strepitus judicii*. Não há, pois, como se dar processamento à ação penal para apuração de suposto crime de homicídio fundada apenas em depoimentos de familiares da vítima, que sequer guardam coerência entre si, ainda mais quando a única testemunha ocular do crime nega a participação do indiciado no evento delituoso.

Vistos, relatados e discutidos estes os autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público Estadual contra decisão subscrita pelo magistrado de origem, que rejeitou denúncia ofertada contra **Franklin Ribeiro da Silva**, que lhe imputava a prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do CP.

Segundo a inicial acusatória, o denunciado teria, no dia 19/09/2011, por volta das 18h, em frente a uma oficina de motos e bicicletas localizada na Rua Bastos Portela, nº 69, Bairro Valentina Figueiredo, João Pessoa-PB, na companhia de pessoa do sexo masculino não identificado, efetuado disparos de arma de fogo contra Edgleyson da Silva Albuquerque, levando-o a óbito.

A denúncia ainda relata que, antes de evadir-se do local, o acusado ainda feriu a vítima com um golpe de faca em suas costas.

Ainda nos termos da exordial acusatória, o crime teria se dado por vingança, visto que, dias antes do fato, o acusado teria se desentendido com a vítima, chegando às vias de fato e jurando-a de morte.

Em decisão de fl. 112/120, o magistrado de origem entendeu por bem rejeitar a exordial acusatória, dada a ausência de indícios da autoria delitiva na pessoa do denunciado.

Contra essa decisão é que se volta o presente recurso (fls. 121/127), em cujas razões se requer a reforma da decisão, para que a denúncia seja recebida, em todos os seus termos, dados os elementos de prova já constantes nos autos. Ressalta a dificuldade de se obter depoimentos testemunhais mais contundentes, em face do receio das pessoas em depor contra o acusado, conhecido e temido traficante de drogas da comunidade.

Juízo de retratação negativo à fl. 128.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 157/160, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso em sentido estrito se insurge contra decisão que rejeitou denúncia ofertada contra **Franklin Ribeiro da Silva**, que lhe imputava a prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do CP.

Pois bem. Como se sabe, a denúncia é uma peça a ser estruturada de modo simples e objetivo, abstendo-se de analisar provas, o que, evidentemente, só haverá de ser feito oportunamente, na fase das alegações finais, sobretudo, no que se refere ao exame do conjunto fático-probatório.

Na inicial acusatória, o Ministério Público Estadual tão-somente atribui a alguém a responsabilidade por um fato teoricamente criminoso e, a teor do que disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter a exposição factual, com todas as suas circunstâncias, e a adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de maneira a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa.

Vale ressaltar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da prática de fato típico, antijurídico e culpável, atribuído a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e contradita e, como orienta a jurisprudência, apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou ainda não houver, pelo menos, indícios de sua participação.

Evidentemente, os fatos narrados na denúncia, somente poderão ser comprovados ou refutados após a dilação probatória, devendo ser assegurado ao *parquet* a oportunidade processual de complementar os elementos que embasam a acusação.

É na instrução processual que se recolhem as provas incontestas da autoria e a descrição mínima da conduta delitiva, mostrando-se a ação penal sede adequada para se aferir a responsabilidade do agente, matéria que exige o aprofundado exame da prova e, ali, é que o noticiado poderá comprovar a alegada insubsistência da acusação.

São requisitos da peça acusatória inicial, conforme expõe o artigo 41 do Código Processual Penal: a qualificação do(s) acusado(s), a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime e o rol das testemunhas.

In casu, a denúncia narra que o acusado teria efetuado vários disparos de arma de fogo contra a vítima, Edgleyson da Silva Albuquerque, causando-lhe ferimentos que o levaram a óbito.

Nos termos da inicial acusatória, no dia 19/09/2011, por volta das 18h, o acusado, juntamente com um outro indivíduo, não identificado, teria ido a encontro do ofendido, que estava na oficina de motos e bicicletas localizada na Rua Paulo Bastos Portela, nº 69, Bairro Valentina Figueiredo, João Pessoa -PB. Lá chegando, perguntaram ao proprietário da oficina se havia pneus da marca Pirelli para serem vendidos, obtendo resposta negativa.

Logo após, agindo como se estivessem se retirando do local, o acusado fez um sinal para o outro indivíduo, que surpreendeu a vítima, deflagrando contra si vários disparos de arma de fogo, levando-a a óbito. O denunciado ainda desferiu uma facada nas costas da vítima, evadindo-se com seu companheiro da cena do crime logo em seguida.

A denúncia ainda revela que a motivação do delito teria sido vingança, ocasionada por um desentendimento travado entre réu e ofendido dias antes do crime, o que teria levado ambos às vias de fato, com ameaças de morte por parte daquele.

Pois bem. Dos elementos de prova coligidos nas investigações, temos que 3 (três) pessoas apontaram para Franklin, ora recorrente, como sendo o autor do delito, quais sejam, 2 (dois) primos (Vicente Carlos da Silva Júnior e Victor Carlos da Silva) e a genitora da vítima, Doralice Socorro da Silva:

[...]; Que afirma depoente ter tomado conhecimento de que no último sábado (dia 17/09/2011), seu primo Edgleysson foi até um campo de futebol, situado nas proximidades da residência da vítima, e lá chegando um indivíduo conhecido como Franklin voltou-se para o Edgleysson e disse: “Eita, chegou o cachaceiro”; Que o Edgleysson então revidou a ofensa e disse “sou cachaceiro, mas não sou traficante de drogas”; Que após esse desentendimento o Edgleysson e o Franklin chegaram às vias de fato; Que além dos dois tinha uma terceira pessoa envolvida na confusão, o qual era um ex-presidiário e novo da área; Que após entrarem em luta corporal Franklin e o ex-presidiário “saíram apanhados”; Que nesta data Edgleysson saiu da confusão “jurado de morte”; Que então o Edgleysson voltou para a sua residência; Que na data de hoje o depoente tomou conhecimento de que o Edgleysson saiu de casa e disse “se for para morrer eu vou morrer feito homem e se vierem com faca não conseguirão, pois eu os desarmo”; Que o depoente, na data de hoje, ouviu informações de que o homicídio fora praticado pelos indivíduos acima referidos, quais sejam Franklin e o ex-presidiário; Que o depoente não tem dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que os referidos indivíduos foram vistos no local do fato na data de hoje; Que as pessoas têm medo de dar informações, pois temem represálias; Que o crime foi visto por várias pessoas; que perguntado acerca da identidade do ex-presidiário, afirmou o depoente não saber, porém buscará maiores informações para fornecer à polícia. **Vicente Carlos da Silva Júnior**, fls. 17/18

[...]; Que confirma o seu depoimento prestado na data

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0072141-17.2012.815.2002 de 19 de setembro do corrente ano; [...]; Que afirma o depoente que antes do homicídio o seu primo chegou às vias de fato com as pessoas de Franklin e Quinho, o qual é um ex-presidiário; Que dois dias após a referida “briga”, afirmou o depoente que o seu primo estava na borracharia de Geraldo quando dois indivíduos chegaram e o mataram; Que afirma o depoente que o seu primo Edgleysson teve um relacionamento amoroso com uma mulher identificada como Milka; Que após o rompimento do relacionamento a Milka não se conformou e, por várias vezes, foi a procura de Edgleysson; Que um desses encontros o Edgleysson e Milka se agrediram fisicamente; Que após a morte de Edgleysson a Milka disse “eu não fiz, mas tinha quem fizesse”; [...]; Que afirma o depoente que o borracheiro Geraldo sabe quem matou o seu primo Edgleysson; [...]; Que acredita que o Geraldo tem medo de falar a verdade, temendo represálias; Que afirma o depoente que o seu primo não tinha envolvimento com drogas; Que perguntado acerca do endereço de Milka, afirmou o depoente acreditar que a mesma se mudou e acha que ela está atualmente residindo na Comunidade Boa Esperança; Que acerca da identidade do Quinho, afirmou o depoente não saber o nome do mesmo nem as características físicas. **Vicente Carlos da Silva Júnior**, fls. 35/36.

Que o depoente já prestou depoimento nesta Delegacia a respeito do homicídio de seu primo conhecido Cigano; Que o depoente ratifica que Franklin foi o mandante do crime; Que o depoente diz que dois dias antes da morte da vítima, Franklin havia ameaçado esta de morte; Que Franklin disse que a vítima que ela não viveria mais dois dias; Que o depoente diz que Quinho, um ex-presidiário, também está envolvido no crime; Que o declarante ratifica que o motivo da morte foi uma briga entre a vítima, Quinho e Cigano; Que o depoente diz que após o crime Franklin e Quinho sumiram; Que Franklin foi preso depois do crime, por tráfico de drogas; Que Quinho ninguém sabe o paradeiro ou sua qualificação; Que os comentários dão conta que o executor do crime foi o namorado de Milka; Que Milka havia sido ex-namorada da vítima; Que este namorado de Milka devia dinheiro de drogas a Franklin e por isso executou a vítima; Que esse rapaz era maior de idade; Que o depoente afirma que não tem as características desse rapaz que namorava com Milka; Que Milka está na comunidade Boa Esperança do Valentina, na casa dela, alugada; Que o depoente não sabe como é Milka; [...]; Que o crime teria sido executado por dois adolescentes; Que o mais velho seria da Torre de

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0072141-17.2012.815.2002 Babel; Que o mais novo teria catorze anos; Que o depoente teve informações que o mais novo teria sido assassinado há três meses, no Valentina; Que o depoente não tem muitas informações sobre o rapaz da Torre de Babel; Que o declarante não tem neste momento outras informações a dar. **Vicente Carlos da Silva Júnior**, fls. 56./57.

[...]; Que afirma depoente ter tomado conhecimento de que no último sábado (dia 17/09/2011), seu primo Edgleysson envolveu-se numa confusão num campo de futebol próximo a sua residência; Que a confusão de Edgleysson foi com Franklin além de um terceiro que era um ex-presidiário; Que após entrarem em luta corporal Franklin e o ex-presidiário “saíram apanhados”; Que após a confusão, Edgleysson saiu “jurado de morte”; Que então o Edgleysson voltou para a sua residência; Que na data de hoje o depoente tomou conhecimento de que o Edgleysson saiu de casa e disse “se for para morrer eu vou morrer feito homem e se vierem com faca não conseguirão, pois eu os desarmo”; Que o homicídio de Edgleysson foi praticado por Franklin e o ex-presidiário; Que várias pessoas presenciaram o homicídio, porém têm medo de falar a verdade; Que afirma o depoente que a companheira de Edgleysson presenciou o homicídio, porém após o fato a mesma saiu com destino ignorado; Que a companheira de Edgleysson relatou para o depoente que o homicídio fora praticado por Franklin e pelo ex-presidiário; Que o depoente não sabe informar o nome da companheira de Edgleysson, porém afirma que o número da irmã dela é 8818 9713; Que o depoente também não sabe afirmar o nome da irmã da companheira de Edgleysson; [...]. **Victor Carlos da Silva**, fls. 20/21

Que a declarante é mãe de Edgleysson; Que a declarante afirma que seu filho foi assassinado no mês de setembro/2011; [...]; Que a declarante sabe dizer que seu filho havia se envolvido em uma briga com Franklin; Que Franklin também era morador do Valentina; Que a declarante diz que Franklin jurou de morte seu filho; Que Franklin disse ia matar a vítima em dois dias; Que dois dias depois a briga a vítima foi assassinada, próximo de casa; Que a declarante sabe dizer que dois dias antes da morte de seu filho, Milca, que havia sido namorada dele, teve uma discussão com a vítima; Que Milca ameaçou a vítima, dizendo que ela iria ver; Que a declarante afirma que Milca foi embora para o lado do Boa Esperança, no Valentina; Que a declarante ouviu comentários de que o rapaz que atirou no filho da declarante teria alguma relação com Milca; Que o crime teria sido executado por dois

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0072141-17.2012.815.2002
jovens; Que a declarante ouviu comentários de que o
de menor já morreu; Que o outro seria ex-presidiário;
[...]; Que a declarante diz que após o crime Franklin
esteve na casa da declarante, olhando para dentro da
casa; Que a declarante não mais viu Franklin; [...];
Que a declarante sabe que Quinho estava com
Franklin na hora da briga; Que Quinho havia saído do
presídio há poucos dias; Que a declarante não sabe a
qualificação de Quinho; Que a declarante tem certeza
absoluta que foi Franklin e Quinho os mandantes do
crime. **Doralice Socorro da Siva**, fls. 58/59.

Como se vê, um dos primos da vítima, Vicente Carlos da Silva Júnior, foi ouvido em 3 (três) oportunidades. Na primeira, afirmou que testemunhas oculares do fato teriam visto Franklin no local do crime, o que foi confirmado pelas palavras do outro primo, Victor Carlos da Silva.

Todavia, em seu terceiro depoimento, Vicente alterou sua versão, sustentando que o ora recorrente teria sido o mandante do crime, que fora executado por duas outras pessoas. Nesse aspecto, coincidiu com as declarações prestadas pela genitora do ofendido, Doralice Socorro da Silva.

Além dessa indefinição quanto à função exercida pelo ora recorrente no crime, há que se observar que nenhum dos familiares ouvidos presenciaram o crime. A única testemunha ocular ouvida pela polícia foi o proprietário do estabelecimento comercial onde a vítima foi alvejada com os disparos de arma de fogo, José Geraldo Firmino da Silva.

Entretanto, essa testemunha, que foi chamada 4 (quatro) vezes à delegacia de polícia para ser ouvida, afirma, categoricamente, que o ofendido foi morto por pessoas desconhecidas na comunidade, e que Franklin não estava presente no momento do delito:

Que é proprietário de uma oficina de motos e bicicletas no Bairro do Valentina; Que na data de hoje estava em seu estabelecimento comercial quando, por volta das 13h30min a pessoa de Edgleysson, vulgarmente conhecido como “Cigano” chegou e começou a conversar com o depoente; Que já por volta das 05h, dois indivíduos chegaram no estabelecimento do

depoente e perguntaram se tinha um pneu Pirelli; Que o depoente respondeu negativamente, porém disse que tinha outras marcas de pneus; Que os indivíduos então não deram mais atenção ao depoente e começaram a observar, com estranheza, o “Cigano”; Que um dos indivíduos aparentava ser menor e o outro aparentava já ser maior de idade; Que os indivíduos estavam numa bicicleta; Que em dado momento o indivíduo maior fez um sinal para o menor, ocasião em que este efetuou vários disparos de arma de fogo contra o “Cigano”; Que após os disparos o outro indivíduo aparentando ser maior de idade ainda correu na direção do “Cigano” e deferiu uma facada; Que o “Cigano” ainda tentou escapar, porém morreu próximo ao local da emboscada, sem ter tido chance de defender-se; Que não deu tempo do “Cigano” ser socorrido; Que após o crime, os assassinos saíram pilotando uma bicicleta; Que perguntado acerca da identidade dos homicidas, afirmou que não os conhece; Que perguntado acerca das características físicas dos homicidas, afirmou o depoente que um deles era de cor branca, aparentado ser menor de idade, magro, com boné de cor preta, enquanto o outro indivíduo aparentava ser maior de idade, de cor branca, de boné de cor branca, magro; Que afirma o depoente que a vítima “Cigano” não tinha envolvimento com entorpecentes; Que afirma o depoente que a vítima era lutador e gostava muito de brigar na rua. **José Geraldo Firmino da Silva**, fls. 13/15.

Que o depoente já prestou depoimento nesta Delegacia, a respeito da morte de Cleyton [sic], conhecido como Cigano; [...]; Que o depoente nunca tinha visto os dois adolescentes; Que os dois eram magros, brancos; Que ambos estavam de boné, por isso o depoente não deu para ver o cabelo; Que o depoente afirma que após o menor atirar, o adolescente mais velho deu uma facada em Cleyton [sic], nas costas; Que os dois adolescentes saíram de bicicleta; Que o depoente conhece Franklin; Que o depoente diz que Franklin mora na rua de trás da casa do depoente; Que Franklin conhecia Cigano; Que só tem um Franklin nas imediações da casa do depoente; Que o depoente não ouviu comentários de que Franklin teria participação no homicídio de Cleyton [sic]; Que o depoente tem certeza que Franklin não estava no momento que Franklin [sic] foi assassinado; [...]. **José Geraldo Firmino da Silva**, fls. 54/55.

Que o depoente já foi ouvido nesta delegacia a respeito do homicídio que vitimou Cigano; Que o depoente não tem nenhuma outra informação a dar

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0072141-17.2012.815.2002 sobre o ocorrido; Que o depoente afirma que não consegue se lembrar da fisionomia dos dois rapazes que atiraram e esfaquearam Cigano; Que ambos estavam de boné na cabeça, cobrindo o rosto; Que o depoente só se recorda que eles eram brancos e jovens; Que, apresentada ao depoente as fotografias de Lucas Victor da Silva e Renato da Silva Sousa o mesmo afirmou não ser possível reconhecê-lo como sendo, ou não os executores do crime; Que o depoente afirma que não tem nenhuma lembrança de como eram os rostos dos executores; Que apresentada a foto de Franklin Ribeiro Silva, o depoente o reconhece como sendo Franklin, que é mencionado neste inquérito e morava próximo a casa do depoente; Que Franklin está no Valentina, nas proximidades da casa do depoente; Que o depoente não sabe exatamente onde é a casa de Franklin, mas chegando na casa de Jorge da Carroça, onde fica perto do campo, no final da rua do Jarro, se chega na casa de Franklin; Que o depoente não tem nenhuma outra informação a dar sobre o ocorrido. **José Geraldo Firmino da Silva**, fls.64/65.

Que conhece a ex-namorada da vítima, conhecida por Milka; Que mesma reside nas imediações da Facene nesta capital; Que no dia do fato objeto desta investigação, esclarece o depoente que atendeu os suspeitos de cometer o crime como se fosse clientes da sua loja de peças de bicicleta; que por isso não sabe identificar as identidades de tais pessoas, pois nunca tinha visto as mesmas antes do ocorrido; Que conhece o ex-presidiário denominado por Quinho e sabe informar que o mesmo foi assassinado a cerca de oito meses no bairro do valentina; Que sabe que Quinho morava em um galpão da prefeitura nas imediações do distrito do mecânico, no bairro do Varadouro, nesta Capital; que além do depoente, um funcionário conhecido por Mateus também presenciou a ocorrência dos tiros que vitimaram Cigano; Que Mateus se mudou da cidade de João Pessoa com sua família, não sabendo o depoente o paradeiro do mesmo na atualidade. **José Geraldo Firmino da Silva**, fl. 90.

Os indícios em desfavor de Franklim, portanto, resumem-se aos depoimentos dos familiares da vítima, Vicente, Victor (primos) e Doralice (mãe), que, como já dito, sequer guardam coerência entre si, dada a divergência quanto à função exercida por Franklin, se executor ou autor intelectual.

Demais disso, as declarações se lastreiam, basicamente, em uma possível briga entre ofendido e recorrente, em razão da qual aquele teria sido ameaçado de morte por este, o que não esclarece muito a situação, considerando que há notícias de que a vítima gostava de se envolver em brigas de rua.

Os familiares ainda fazem referência a pessoas que supostamente teriam presenciado o delito, sobre as quais, porém, não se conseguiu obter maiores informações.

Por outro lado, o indiciado e ora recorrido, ao ser interrogado perante a autoridade policial, negou qualquer envolvimento no crime, afirmando estar trabalhando no momento em que a vítima foi assassinada:

Que o interrogado nega que tenha participado de qualquer forma do homicídio cuja vítima foi a pessoa conhecida como Cigano; Que o interrogado afirma que era conhecido de Cigano e com este sempre manteve uma boa relação; Que o interrogado nunca discutiu com Cigano ou teve com ele qualquer desavença; Que o interrogado nega que tenha havido uma luta corporal entre ele e Cigano; Que o interrogado não conhece nenhum ex-presidiário que tenha discutido com Cigano; Que o interrogado afirma que Cigano discutiu com um morador de rua, que o interrogado não sabe o nome, nem onde está atualmente, na véspera de sua morte; Que este morador chegou em casa e Cigano estava dentro da residência com a mulher dele; Que o interrogado não ouviu comentários de quem matou Cigano; Que Cigano só bebia; Que o interrogado não conhecia Milca; Que o interrogado só ouviu falar no nome dela, mas não sabe quem é; Que o interrogado não conhecia Renato da Torre de Babel; Que o interrogado não conhecia Lucas do Monsenhor Magno; Que o interrogado não sabe porque seu nome está sendo mencionado no inquérito; Que o interrogado afirma que Cigano dizia que tinha muitos inimigos, na Torre, no Girassol e em Tibiri; Que o interrogado afirma que Cigano quando bebia ficava “brabo”; Que o interrogado afirma que estava trabalhando quando Cigano foi assassinado; Que o interrogado não tem nenhuma informação a dar sobre o ocorrido. **Franklin Ribeiro da Silva**, fls. 68/69.

Não bastasse a nebulosidade sobre a participação do ora

recorrente no delito, ainda se aventou, conforme se extrai da leitura dos depoimentos acima, a possibilidade de envolvimento de outras pessoas no crime, seja de forma autônoma, seja em concurso de pessoas com Franklin.

É o caso de Milka Alves da Silva, ex-namorada do ofendido, bem como de seu atual namorado, não identificado, e, ainda, de um morador de rua, citado por Franklin.

Diante de tudo isso, entendo que não há indícios suficientes para dar início a uma ação penal.

Como se sabe, o processo penal, per si, implica a submissão do acusado a ônus e desgastes, seja no âmbito jurídico, seja no meio social em que vive, os quais usualmente recebem a denominação genérica de *strepitus judicii*. Por isso,

não basta que a denúncia impute ao réu uma conduta típica, ilícita e culpável. Isto satisfaz o aspecto formal da peça acusatória, mas para regular exercício da ação pública se exige que os fatos ali narrados tenham alguma ressonância na prova do inquérito ou constantes das peças de informação. A acusação não pode resultar de um ato de fé ou de adivinhação do autor da ação penal. (JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. 11ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 98)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também tem posicionamento firmado:

A peça acusatória deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis. (STJ — Processo Apn 290/PR; Relator (a) Ministro Felix Fischer – Corte Especial, j. 16/03/2005, DJ 26.09.2005, p. 159)

Assim, inexistente indícios suficientes de autoria delitiva por parte

do ora recorrente, não há como receber a denúncia.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso em sentido estrito.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR